

Ministério Público do Estado de Pernambuco: www.mpppe.mp.br. As dívidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3162-7361/7362.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira/ CPL

e quarenta e oito mil e vinte reais), por um período de 12 (doze) meses. Determino que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da empresa acima mencionada.

Recife, 05 de fevereiro de 2015.

Aquilinato Fanelon de Barros
Secretário Geral do Ministério Públco

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de Dispensa de Licitação nº 001/2015 da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do Processo Licitatório nº 003/2015, com fundamento no Art, 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação da Companhia Editora de Pernambuco (CEPE), CNPJ nº 10.921.252/0001-07, órgão responsável pela Imprensa Oficial no Estado de Pernambuco, para diagramação, criação digital, revisão, assinatura digital, recursos de TI, largura de banda e estrutura de hardware do caderno do Diário Oficial do Ministério Públco de Pernambuco no Portal do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, pelo valor estimado total de R\$ 248.020,00 (Duzentos

Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho

AVISO N° 002/2015

A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho AVISA aos servidores com término do período de avaliação previsto para o mês de FEVEREIRO, relação abaixo, que se encontra disponível na INTRANET o formulário de avaliação de desempenho, bem como a ficha de acompanhamento funcional. Após serem impressos, preenchidos e assinados, os formulários devem ser entregues à Comissão **até o dia 27 de FEVEREIRO de 2015**. A avaliação deverá ser realizada com base nas definições dos fatores previstos no Regulamento aprovado pela Resolução RES-PGJ nº 011/2013, de 11.11.2013, publicada no DOE de 12.11.2013, também disponível na INTRANET.

SERVIDORES ESTÁVEIS	
NOME	MATRÍCULA
Adriana Figueiredo Barros Lopes	189.030-1
Adriano Márcio A de Oliveira	187.862-0
Ana Maria Dias de Almeida	187.815-8
Fabricia Flávia Maurício de Menezes Matos	189.032-8
Gabriela de Andrade Gueiros	187.864-6
Gilberto Fernandes S Abreu	188.016-0
Ingrid Martorelli G de Oliveira	187.865-4
Karol Tavares Pessoa de Melo Correia	189.033-6
Marcos Aurelio Florencio Dantas	189.034-4
Mérica Karine O N Ferraz	187.867-0
Pedro Henrique dos Santos Mesquita	189.036-0
Sabrina de Barros Correia Galindo	189.031-0
Samuel Ferreira da Silva Filho	187.790-9

SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO Completando 01 ANO	
NOME	MATRÍCULA
Alaumo Gomes de Lima	189.598-2
Aline Mota Guedes	189.599-0
Bruno Valente Firmo dos Santos	189.600-8
Camila Tavares de Melo Nobrega Fontes	189.601-6
Caroline Pimenta Guimarães	189.602-4
Eduardo Gabriella Barbosa da Costa Bezerra	189.604-0
Giseli Patrícia de Souza Lima	189.609-1
Juliane Cristina Cantalice da Cunha	189.605-9
Leonardo Bezerra Leal	189.606-7
Manuela de Oliveira Alencar	189.607-5
Pablo Goes Almeida	189.610-5

Obs: * Os servidores em gozo de férias ou licença no mês de conclusão de seu interstício deverão entregar suas avaliações no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis *após seu retorno*. Maiores informações com a Comissão, através dos telefones (81) 3182-7347/7356.

Recife, 03 de fevereiro de 2015,

Ana Luiza de Moura Oliveira Nogueira
Presidente da CAD/PGJ

Centro de Apoio Operacional

CENTRAL DE INQUÉITOS DE OLINDA RELATÓRIO DA CENTRAL DE INQUÉITOS DE OLINDA – JANEIRO/2015

(Conforme art. 8º, §3º da RES-CPJ nº 004/2008)

Promotoria de Justiça	Promotor de Justiça	Saldo DEZEMBRO 2014	Autos Recebidos	Autos Devolvidos	Saldo
7º	ANA JAQUELINE BARBOSA LOPES	00	101	101	00
7º ATUAÇÃO NOS FEITOS AFETOS À CENTRAL	CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO	03	85	88	00
8º	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA	00	90	90	00
9º	SYLVIA CAMARA DE ANDRADE ¹	00	29	29	00
10º ATUAÇÃO NOS FEITOS AFETOS À CENTRAL	CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA ²	00	00	00	00
TOTAL		03	305	308	00

Período de distribuição: 02/01/2015 até 30/01/2015

1 – Férias até o dia 16/01/2015.

2 – Férias.

Promotorias de Justiça

13º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Recomendação nº 001/2015

Agrimações carnavalescas na Cidade do Recife

REF. Agrimações Carnavalescas em vias e locais públicos no Município do Recife

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante infra-assinado, com exercício junto à 13º Promotoria de Justiça da Capital, com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando das atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Públco (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998); e,

CONSIDERANDO que, em observância ao artigo 225 da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saúde qualidade de vida, impõendo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para preservá-lo para as presentes e futuras gerações", sendo que, nos centros urbanos, entre outros pontos, esse direito engloba a efetividade e qualidade da mobilidade, da segurança e dos sons que a todos rodeiam;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (Auto:2015/1823075 – Doc: 5016171) tramita perante a 13º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital para averiguar a legalidade e consequências da realização de prévias carnavalescas em vias públicas, mas que, dada a complexidade do tema e interferência de inúmeros fatores, bem como a necessidade de conjugação de esforços de diversas esferas do Poder Públco, entende-se mais adequado versar acerca de toda a problemática dos eventos carnavalescos antes, durante e depois do carnaval na cidade do Recife;

CONSIDERANDO que, na realização dos eventos carnavalescos em comento, o volume, muitas vezes, inadimistrável de foliões acarreta graves transtornos aos demais cidadãos e ao espaço público, tais como: inacessibilidade às residências e daí às ruas (segregação involuntária); danos ao patrimônio público e privado (danificação de prédios, jardins, equipamentos públicos de limpeza, dentre outros); exposição dos cidadãos à immoralidade verbal e corporal; poluição sonora excessiva, ao longo da manhã, tarde, noite e madrugada; continuamente; migração forçada de diversos moradores nas áreas mais afetadas, dando o sério comprometimento do direito de ir e vir; costumes adicionais a condomínios, pela necessidade de contratação de segurança e execução de serviços prévios e posteriores;

CONSIDERANDO que, durante o desfile de várias agrimações, evidencia-se o comprometimento à saúde e a eventuais necessidades de urgência, especialmente de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, mas também dos próprios foliões, haja vista a dificuldade de acesso e, em alguns casos, a ausência de serviços médicos de urgência, uma vez que algumas agrimações não fornecem equipes credenciadas, equipamentos médicos e ambulâncias para o atendimento de plantão, em grave desrespeito à Lei estadual nº 14.133/10 e à Lei municipal nº 17.852/12;

CONSIDERANDO que, no passado, quando do surgimento dessas e de outras agrimações carnavalescas, sequer era necessário qualquer tipo de intervenção do poder público, pois o número de participantes não ensejava impacto significativo no meio ambiente urbano, sendo que, ademais, as condições de trânsito, de oferta e acesso às drogas, da violência e o número de manifestações populares de tipo eram completamente diversos às atuais condições gerais verificadas;

CONSIDERANDO que a folia de momo, enquanto legítima manifestação cultural está oficialmente restrita a um período determinado do calendário e que, ainda assim, é perfeitamente possível, desejável e viável que tais atividades fora do folheto oficial continuem acontecendo mediante adequações que se impõem em face do interesse público, havendo várias alternativas por meio de espaços diversos, a exemplo de clubes, salões de eventos e estádios de futebol, dos quais já se utilizam algumas agrimações com idêntica origem popular de rua, como é o caso da troça carnavalesca "Guaramum Treloso";

CONSIDERANDO que, a cada ano, mais e mais, os festeiros carnavalescos são antecipados, estendidos e aumentados em número de troças, fazendo com que a cidade, que já apresenta seus habituais problemas, passe a lidar com os agravantes do aumento da violência e a ampliação das já aviltantes condições ambientais da cidade do Recife, especialmente no que se refere à mobilidade, em virtude de ainda não estarem presentes os aspectos psicológicos de aceitação e maior tolerância geral existentes no período regular da festa;

CONSIDERANDO que, conforme tem sido reiterado em audiências nos últimos anos, toda essa conjuntura leva à impossibilidade de adequada atuação dos órgãos e servidores públicos envolvidos, inclusive com riscos à integridade física de todos, até mesmo de policiais fardados, conclusão a que se verifica dos autos do procedimento ministerial, onde todos os representantes das instituições formalmente ouvidas afirmaram ser impossível garantir a mobilidade, a segurança, a acessibilidade ou prevenir os inúmeros abusos relacionados a tais eventos, manifestando o entendimento de que não é viável a continuidade desse tipo de manifestação nas ruas da cidade antes, durante e após o carnaval, revelando ainda a existência de custos elevados para o poder público e o absurdo agrupamento dos seus integrantes nos focos de folia, em detrimento do restante da população que permanentemente carece dos já limitados serviços públicos essenciais (POLÍCIA MILITAR, DIRCON, SMAS, CTTU, EMLURB);

CONSIDERANDO que, a despeito de tudo isso, as atividades em questão vêm sendo normalmente licenciadas e estimuladas pelo Município do Recife, inclusive com o aporte de recursos públicos, de forma direta e indireta;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal nº 17.524/09, acerca da emissão de alvarás de localização e funcionamento para atividades urbanas no município do Recife/PE, que foi devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal nº 24.571/09, bem como da Lei nº 16.176/96 (LUOS) do município do Recife/PE;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei 14.133/2010, com as alterações trazidas pela Lei 14.597/2012, que traçam regras específicas para a realização de eventos de grande porte, com determinações atinentes à estrutura técnica, higiene pública, horário e prazo de duração, mobilidade e acessibilidade (com a disponibilização de área de estacionamento, de modo a não atrapalhar o tráfego nas vias públicas), garantia de serviço médico de emergência e garantia de proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, com a comunicação às autoridades fiscalizadoras competentes;

CONSIDERANDO que, além de infração administrativa, a prática de poluição sonora ou a realização de atividade potencialmente poluidora sem a licença ambiental, em desacordo com ela ou contrariando normas legais atinentes a ela, caracterizam infrações penais previstas nos arts. 54 e 60, da Lei nº 9.605/98, que ainda prevê, em seu artigo 2º que, "quem, de forma qualificada, comete a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cometidas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia evitá-la";

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de adoção de providências imediatas no sentido de garantir o cumprimento da legislação do país e de se restabelecer o respeito ao interesse público;

CONSIDERANDO, por fim, caber ao Ministério Públco promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais leis relacionadas ao Meio Ambiente, podendo, para tal fim, emitir recomendações;

RESOLVEM RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SMAS), À SECRETARIA DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO DO MUNICÍPIO DO RECIFE (SECON), À SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA DA CIDADE DO RECIFE, AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, À SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL (SDS), À COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO (CTTU), AO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) E À FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO (FUNDARPE):

a) que se abstêmham de licenciar quaisquer agrimações ou eventos antes, durante e depois do carnaval, a sua realização em local ou locais plenamente inadequados, inclusive no que se refere ao necessário e eficiente tratamento acústico, de modo a ainda garantir a mobilidade, a segurança, a acessibilidade e a prevenção de abusos relacionados, direta ou indiretamente, ao evento;

b) que condicionem para o licenciamento de festividades antes, durante e depois do carnaval, a sua realização em local ou locais plenamente adequados, inclusive no que se refere ao necessário e eficiente tratamento acústico, de modo a ainda garantir a mobilidade, a segurança, a acessibilidade e a prevenção de abusos relacionados, direta ou indiretamente, ao evento;

c) que identifiquem a 13º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação na Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico da Capital-PE, acerca do aclaramento ou não da presente recomendação, apresentando razões formais, num ou outro caso, no prazo de quinze dias a partir do recebimento da presente;

Recife (PE), 05 de fevereiro de 2015

Geraldo Margala Correia
Promotor de Justiça

15º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL PROMOÇÃO E DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 001/2015
(Auto nº 2014/1729938)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições do cargo de 15º Promotor de Justiça do Patrimônio Públco da Capital, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e VI do Texto Constitucional, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b" da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998;